

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO**

---

D598

Direito do Trabalho e Previdenciário [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Rômulo Soares Valentini e Adriana Goulart de Sena Orsini – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-934-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

# A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA A REPRESSÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TECHNOLOGICAL TOOL FOR THE REPRESSION OF PREDATORY LITIGANCE IN LABOR COURTS

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas <sup>1</sup>  
Ana Beatriz Marques Neto <sup>2</sup>  
Patricia Aparecida Mendes dos Santos <sup>3</sup>

### Resumo

A Constituição Brasileira de 1988 expressa em seu Art. 5º inciso XXXV o direito de ação como garantia do acesso à justiça. Entretanto, nos últimos anos o abuso do direito de ação no âmbito da justiça do trabalho, tem sido um obstáculo para a efetividade do sistema judicial na busca a tutela de parcelas de natureza alimentar. O uso da inteligência artificial tem se tornado cada vez mais constante no Direito, e o presente ensaio, por meio do método hipotético-dedutivo, tem como premissa a análise das ferramentas tecnológicas para combater a litigância predatória no âmbito da justiça do trabalho.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Tecnologia, Litigância predatória, Berna

### Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988, expresses in its Article 5th paragraph XXXV the right of action as a guarantee of access to justice. However, in recent years the abuse of the right to action within the scope of labor justice has been an obstacle to the effectiveness of the judicial system in seeking to protect food parcels. The use of artificial intelligence has become increasingly constant in Law, and this essay, using the hypothetical-deductive method, is premised on the analysis of technological tools to combat predatory litigation in the context of labor justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Technology, Predatory litigation, Berna

---

<sup>1</sup> Pós Doutor em Psicologia pela EBWU/EUA; Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec; Professor da Faculdade Anhanguera Antônio Carlos

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito e pesquisadora da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito e pesquisadora da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Brasileira de 1988 expressa em seu Art. 5º inciso XXXV o direito de ação como garantia do acesso à justiça, no qual os cidadãos terceirizam a tutela de seus conflitos à Jurisdição, visando que um terceiro imparcial e justo determine a proteção de seus direitos.

Entretanto, nos últimos anos o abuso do direito de ação no âmbito da justiça do trabalho, denominado como litigância predatória, tem sido um obstáculo para utilização efetiva do sistema judicial pelos jurisdicionados, mormente na justiça especializada em que se busca a tutela de parcelas de natureza alimentar, causando um afogamento na Justiça do Trabalho e na morosidade processual do procedimento mais efetivo que se tem no ordenamento jurídico pátrio, prejudicando diretamente o direito à jurisdição e o princípio da duração razoável do processo.

O atual cenário evidencia a urgência de ferramentas para identificar e combater essas práticas que violam não apenas o artigo 187 do Código Civil, mas as próprias garantias processuais constitucionais.

O uso da inteligência artificial tem se tornado cada vez mais constante em diversas áreas da sociedade, inclusive no Direito, razão pela qual o presente ensaio, por meio do método hipotético-dedutivo, tem como premissa a análise das ferramentas tecnológicas para combater a litigância predatória no âmbito da justiça do trabalho e promover assertivamente os direitos e garantias fundamentais atinentes à solução dos conflitos como instrumento para a repressão deste abuso, contribuindo para a melhora da morosidade processual e para o “desafogamento” de processos na justiça do trabalho.

### **1. O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A necessidade de regulamentar a vida em grupo visando delimitar e garantir os direitos e deveres do indivíduo modulou as normas e regras que chamados de Direito. Contudo, observou-se que esse dispositivo passou a ser alvo de condutas que visavam inquirição do direito com intuítos de caráter duvidável.

As intenções e os objetivos ao pleitear um direito passaram a ser matéria discutida no ordenamento devido aos evidentes dispêndios desencadeados no sistema normativo vigente pelo que passou a ser identificado como abuso do direito.

Visto que o uso das normas como ferramentas adversas do seu objetivo ocasiona a perda de suas propriedades e conseqüentemente sua eficácia de sobremodo que a depreciação do ordenamento jurídico desencadeia o enfraquecimento da força normativa Constitucional abalando assim todas as bases e fundamentos de um Estado.

Por isso, desde a época medieval o direito romano já trabalhava condutas consideradas abusivas ao direito. No contexto histórico-social do liberalismo, por exemplo, a discussão sobre o assunto se intensificou inicialmente no âmbito da responsabilidade civil e gradativamente foi aderida pelas demais áreas do Direito, até se apresentar no direito moderno com bases sólidas e doutrina consolidada (Quintas, 2023).

Em face disso, atualmente podemos definir que o abuso do direito se apresenta mediante um pleito de direito material legítimo que ao manifestar algum vício, como a má fé, torna-se uma reivindicação abusiva desse direito.

Conforme Quintas explica "o abuso do direito revela-se dentro do direito subjetivo, como resultado de uma contradição entre o exercício do direito e os elementos valorativos desse direito subjetivo (que são a legítima expressão do interesse social)" (Quintas, 2023 p.49).

No Brasil, o tema ganhou destaque no Código Civil de 2002 através do artigo 187, o qual de modo geral definiu o abuso de direito afirmando em seu texto que, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002).

Essa definição se mostrou abrangente de modo que não determinou distinção entre o direito material e o direito processual, por conseguinte o ordenamento brasileiro estabeleceu a aplicação para ambas as modalidades.

Em contrapartida o Código de Processo Civil de 2015 expressa de forma contida um rol que norteia o abuso do direito processual ao estabelecer os deveres das partes e dos seus procuradores, notoriamente não se limitando ao texto expresso.

Também cumpre salientar, que em comparação ao código anterior, houve rigidez na aplicação das sanções para coibir o abuso de direito processual conhecido atualmente como litigância de má fé.

No cenário juslaboral não é diferente, eis que muitos advogados ajuízam demandas sem sequer explicar ao empregado o que está sendo pleiteado, postulando ações em massa, desvirtuando a realidade dos fatos e muitas vezes prejudicando o próprio trabalhador.

## 2. O FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Em face das inúmeras formas de abuso do direito processual, atualmente observa-se efeitos deletérios no sistema público de justiça decorrentes de um fenômeno comumente conhecido como Litigância Predatória.

O Conselho Nacional de Justiça o definiu como provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e ou fraude. (CNJ, 2024)

Embora o abuso do direito processual em si, possua definição clara, este novo formato apresentou complexidades singulares, sendo identificado através do seu caráter tipológico, isto é, a análise da litigância predatória deve ser por aproximação estrutural e funcional.

A base dessa estrutura é o fato de ser uma demanda com ares de legitimidade, então o exercício do direito deve ser formalmente aceito pelo ordenamento jurídico, mas quando a conduta afronta a boa-fé, os bons costumes e os fins sociais e econômicos do direito, ao atentar contra os princípios fundamentais, a conduta está materialmente em desconformidade (Quintas, 2023).

Sobre o aspecto desse eixo, no qual o ajuizamento da ação é aceito, contudo ao analisá-lo observa-se o mapeamento das seguintes características: “Caso repetitivo; promovido por mesmo advogado ou grupo de advogados; representação viciada; demandas aventureiras; mesmo réu ou conjunto de réus; concentração de ações e requerimentos que dificultam a defesa, mas sem se restringir apenas a elas, podendo haver o mesmo tipo, desde que haja suficiente aproximação estrutural e funcional” (Macedo, 2024 p. 4).

A nota técnica n. 1 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais elencou as seguintes características da prática da litigância predatória: irregularidades nas documentações, irregularidades na distribuição da demanda, irregularidades quanto ao objetivo da lide e irregularidades quanto à indicação do réu.

Embora a nota faça ressalvas sobre o termo para nomear a conduta, trouxe dados concretos sobre os casos reais de litigância predatória que tem ocorrido e também mapeamento dessas condutas, evidenciando sobremaneira o uso do direito processual de forma torpe apenas para ganhos e proveitos através do acesso ao judiciário.

Nesse contexto, é imprescindível a utilização das ferramentas tecnológicas atuais para auxiliar no combate à litigância predatória.

### **3. INTELIGENCIA ARTIFICIAL ALIADA AO DIREITO PROCESSUAL**

A medida que a sociedade avança rumo ao progresso tecnológico, o uso da inteligência artificial mostra-se cada vez mais evidente, de forma que, dentre os vários motivos para a utilização desta tecnologia, o principal enfoque é facilitar a vida das pessoas nas diversas camadas sociais.

No campo do Direito, especificamente do Direito Processual não seria diferente, pois nas diversas etapas processuais a I.A pode proporcionar inovação, e permitem ainda, que o direito acompanhe a evolução da sociedade, podendo resultar em celeridade, assertividade e eficiência, se utilizadas corretamente.

Entretanto em nosso ordenamento essa ferramenta ainda é novidade e vem sendo explorada e aperfeiçoada constantemente, conforme evidenciado no trecho: “A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o(a) cidadão(ã) e redução de despesas” (CNJ, p.166, 2024).

A partir deste processo, em virtude da junção do Direito e da Tecnologia um leque de oportunidades é proporcionado para beneficiar o cidadão, principalmente, no que tange a aplicação efetiva do direito constitucional de ação e no princípio da celeridade processual no que diz respeito a eficiência na resolução de lides sob tutela da Jurisdição, contribuindo veemente para a melhora da morosidade processual e para o desafogamento de processos do judiciário trabalhista brasileiro.

### **4. O SISTEMA BERNA - BUSCA ELETRÔNICA EM REGISTROS USANDO LINGUAGEM NATURAL**

No ano de 2017, o TJGO iniciou o projeto de desenvolvimento do Robô IA 332 objetivando uma melhor aplicação do art. 332 do CPC.

A ferramenta ganhou o nome de Berna por se tratar de um sistema de Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural e seu objetivo é identificar e agrupar petições iniciais com similaridades.

O Sistema Berna é uma ferramenta capaz de realizar a comparação das petições iniciais para identificar similaridades, fazer conexões e agrupar as peças semelhantes, gerando efetividade e celeridade na repressão de litigância predatória.

Esse sistema lê por meio de linguagem natural a primeira petição inicial distribuída no dia, separa a petição inicial em trechos e identifica Fato jurídico, tese jurídica e pedidos. Feito isso, o sistema começa a comparar as informações com todas as outras petições iniciais distribuídas no mesmo dia identificando e fazendo agrupamento dos critérios semelhantes.

A partir dessa análise, o BERNa aponta essas conexões para que um servidor público verifique e faça a devida tratativa com verificações diárias e semanais.

Nos casos de litigância predatória, o BERNa permite melhor efetividade na identificação do ato e celeridade na baixa do processo podendo incorrer na economia e no desafogamento do judiciário. Por outro lado, sendo constatado que a demanda é legítima, isto é, livre de irregularidades, o processo é redistribuído.

A Justiça do Trabalho ainda não adotou uma ferramenta que faça este tipo de busca algorítmica, mas como descrito alhures, é possível realizar um termo de cooperação com os demais Tribunais para fins de usar diversas ferramentas tecnológicas, dentre elas o próprio BERNa que poderia elidir inúmeras ações predatórias que são ajuizadas que prejudicam o andamento das demandas reais daqueles empregados que buscam a reparação dos danos decorrentes de seus contratos de trabalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme evidenciado no decorrer deste texto, a IA adaptada às necessidades do direito processual pode formar ferramentas que contribuem de maneira significativa no judiciário brasileiro, o Sistema BERNa é um exemplo desta junção exitosa.

Esta ferramenta é capaz de realizar a comparação das petições iniciais para identificar similaridades, fazer conexões e agrupar as peças semelhantes, gerando efetividade e celeridade na repressão de litigância predatória.

Este movimento atinge diretamente o cidadão, de forma que, além de proporcionar mais agilidade às etapas processuais, também se destina a minimizar ao máximo as nulidades que podem prejudicar o Estado e as partes do processo.

Conclui-se que utilizar a Inteligência artificial de maneira correta significa proporcionar a assertividade no sistema processual, efetivando os princípios de celeridade, eficiência, economia processual e o princípio da razoável duração do processo.

Como vem sendo comprovado pelos tribunais que têm utilizado essa inteligência artificial, a exemplo do TJPA, ela é capaz de identificar os principais pontos da litigância predatória através do agrupamento dos casos repetitivos ao analisar fato e tese jurídicos da

petição inicial. A ferramenta, também é capaz de agrupar petições de mesmo advogado, mesmo grupo de advogados, mesmo réu ou grupos de réus.

Com esse mapeamento torna-se possível a triagem dos processos de forma justa, na qual um servidor do órgão judiciário pode avaliar os casos e determinar se configura litigância predatória. Além disso, é possível aprimorar os conceitos, as características e ampliar o grau de fiscalização para combate da litigância predatória.

E diante da pesquisa, é possível constatar que a Justiça do Trabalho pode realizar um termo de cooperação técnica com os demais Tribunais, que já utilizam de ferramentas tecnológicas, para fins de repelir a advocacia predatória no âmbito da jurisdição trabalhista, tornando o procedimento mais efetivo e consequentemente garantir a duração razoável do processo em conformidade com a natureza alimentar da pretensão.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 22 mai. 2024

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 22 mai. 2024

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria>>. Acesso em 22 mai. 2024

CIJMG, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **nota técnica CIJMG nº 01/2022**. Disponível em > <[https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT\\_01\\_2022%20\\_1\\_%20\\_1\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf)>. Acesso em 22 mai. 2024

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **TJGO LANÇAMENTO OFICIAL DA BERNA - SISTEMA DE IA**. Disponível em:<

<https://www.youtube.com/live/MY8OG7UGdhM?si=aLIohRxOblH2VvTd>>. Acesso em 07 Abr. 2024

MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância predatória**, Revista de processo, vol. 351/2024, maio de 2024: DTR, 2024.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **TJPA assina cooperação com TJGO para uso do Berna**. Disponível em:

<<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1498179-tjpa-assina-cooperacao-com-tjgo-para-uso-do-berna.xhtml>>. Acesso em 07 Abr. 2024

QUINTAS, Fábio Lima. **Abuso de direito de litigar e tutela coletiva**. Rio de Janeiro: Almedina, 2023.